

Projeto de Lei 06/2021

Autoria: SABRYNA ROCHA

Ementa: “Dispõe sobre as medidas de informação e comunicação sobre o Plano Municipal de operacionalização e vacinação contra a Covid-19 no âmbito do município de Pindoretama, na forma que indica.”

Cronologia De Trâmite Legislativo:

- Protocolo 26/2/21 N° 006 -1/2021
- Encaminhamento às Comissões 26/2/21
() De Justiça e Redação () De Finanças e Orçamento () Obras Pública e Atividades Privadas
() Educação e Assistência Social
- Recebida pelas Comissões 2/3/21
- Parecer da Comissão 10/3/21
- Aprovado ___/___/___ () com emendas () sem emendas
- Rejeitado 10/3/21
- Votação em: () Sessão Ordinária () Sessão Extraordinária de N° ___/___/___
- Encaminhamento ao Executivo ___/___/___



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 06/2021 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE OPERACIONALIZAÇÃO E VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO AMBITO DA MUNICIPALIDADE DE PINDORETAMA/CE NA FORMA QUE INDICA”;

O Projeto traz basicamente em seu escopo, a obrigatoriedade do Poder Público municipal dispor informações e comunicar a sociedade sobre o plano municipal de operacionalização e vacinação.

Salienta ainda a necessidade de o Poder Público divulgar em até 05 (cinco) dias úteis todas as informações pertinentes ao plano de vacinação.

Continua em seus artigos, dispondo sobre o que deverá conter naquelas informações e as especificações.

É O RELATÓRIO

A presente matéria em análise, tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da douta vereadora Sabryna Rocha.

Presentemente o projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PARECER:

Em análise ao presente Projeto de Lei ora proposto, temos que fazer uma leitura mais técnica das proposituras apresentadas, analisando que a presente propositura ela traz normas de funcionamento, execuções e prazo ao poder executivo, bem como não se sabe a real necessidade para implantação, se terá custos e suas devidas previsões.

Posto isto, observa-se, que a matérias ali trazida competência única e exclusiva do Executivo.

Mas não obstante douta vereadora, já se observa através do site: <https://www.pindoretama.ce.gov.br/>, que a mesma já está atendendo ao presente projeto de Lei em toda sua integra, senão vejamos:



Observa-se ainda, que todas as especificações trazidas naquele escopo do Art. 3º do aludido Projeto de Lei, já fora atendido pela aquela municipalidade, senão vejamos: <https://www.pindoretama.ce.gov.br/vacinometro.php>



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Bem-vindo ao vacinômetro do(a) Prefeitura de Pindoretama 

1.506 Quantidade de vacinas recebidas

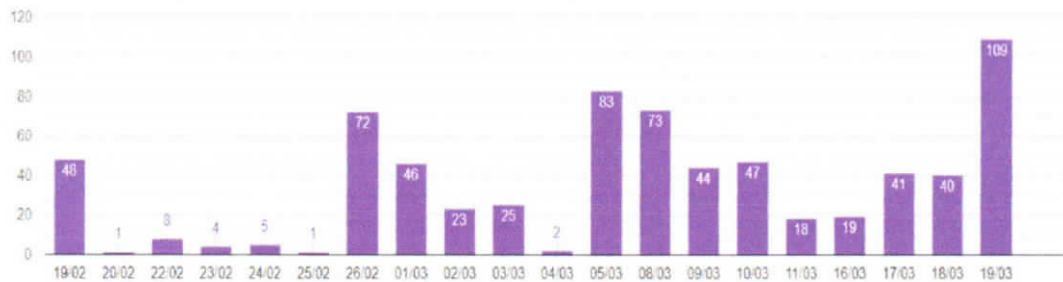
1.213 Quantidade de doses aplicadas

80,54% das doses já foram aplicadas

Quantidade 1ª (primeira) dose: 973  Quantidade 2ª (segunda) dose: 240 

Data da última vacina aplicada: 19/03/2021 Dados atualizados em: 22/03/2021 10:56:47

Evolução de doses aplicadas nos últimos dias



UNIDADES DE ATENDIMENTO



CRONOGRAMA DA VACINAÇÃO



PERGUNTAS E RESPOSTAS



ENTRADAS DA VACINA



LISTA DE VACINADOS







ESTATÍSTICAS DA VACINAÇÃO

Transparência da vacinação

Últimas movimentações

BENEFICIÁRIOS DA 1ª DOSE 

BENEFICIÁRIOS DA 2ª DOSE 

Data da vacinação	Nome	Categoria	Vacina/Dose	Mais
Fase	Idade	Sub categoria	Vacinador	
19/03/2021	ZELIA REIS DA COSTA	2 - IDOSOS COM 75 ANOS OU MAIS	Bulantan/CoronaVac - 1ª DOSE	
1ª FASE	IDADE: 80	 IDOSOS COM 75 ANOS OU MAIS	RAISLINDA REIS	
19/03/2021	MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA	2 - IDOSOS COM 75 ANOS OU MAIS	Bulantan/CoronaVac - 1ª DOSE	
1ª FASE	IDADE: 77	 IDOSOS COM 75 ANOS OU MAIS	SAMIA BENICIO MOREIRA	

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Por fim, sob o aspecto da legalidade, entendemos que o **Projeto de Lei nº 06/2021 de autoria do Sr. Vereador** padece de vício material de legalidade já que a matéria que dispõe compete privativamente ao Poder Executivo Municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos.

As hipóteses de competência privativa do Executivo e, conseqüentemente, a limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública e serviços públicos, notadamente no que se refere a competência e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Em contrário sensu observamos também as limitações de cada poder na propositura dos projetos de lei, vejamos:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ07-12-2006, p. 36).- destacamos.

Ainda destacamos mais julgados:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de e visão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

CONCLUSÃO:

Os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA


Destarte, verifica-se que o projeto ele traz em seus Artigos matérias de competência exclusiva do Executivo, posto que esta casa não pode adentrar em determinar o funcionamento e o exercício das atividades, havendo no presente projeto vícios de iniciativa.

Considerando os fundamentos ora expostos, bem como todo o arrazoador constitucional que ampara, bem como em análise do artigo 2º da proposta Lei, **OPINAMOS PELA DESAPROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.**


É o parecer, contudo a deliberação dos demais membros desta Comissão e do Plenário desta Casa Legislativa.

Comissão de Justiça e Redação.

Pindoretama/CE, 10 de março de 2021.


Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente


Laíz Suênia Alencar Ramalho
Relatora


Francisco Célio Scipião da Silva
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

GABINETE DA VEREADORA SABRYNA ROCHA

PROJETO DE LEI Nº ___-/2021.

Dispõe sobre as medidas de informação e comunicação sobre o Plano Municipal de operacionalização e vacinação contra a Covid-19 no âmbito do município de Pindoretama, na forma que indica.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as medidas de informação e comunicação sobre o Plano Municipal de operacionalização e vacinação contra a Covid-19 no âmbito do município de Pindoretama, na forma que indica.

Art. 2º. O Poder Executivo municipal divulgará em até 05(cinco) dias úteis todas as informações pertinentes ao plano de operacionalização da vacinação contra Covid-19.

Art. 3º. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas semanalmente a respeito da operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterà, no mínimo:

- I – a relação dos lotes e quantitativo de vacinas recebidas, com indicação do laboratório de origem e dos custos despendidos;
- II – a relação dos grupos elegíveis;
- III – a relação dos grupos prioritários a que pertencem as pessoas já vacinadas contra a Covid-19 no município de Pindoretama, contendo no mínimo a data da vacinação, o número de lote da vacina aplicada, nome do responsável pela aplicação da vacina e a função ocupada.

Art. 4º. Sem prejuízo das divulgações em canais virtuais e sítios eletrônicos oficiais da prefeitura municipal de Pindoretama estabelecidas no artigo 2º e 3º desta Lei, o poder executivo municipal deverá enviar semanalmente para a Câmara Municipal os relatórios e as documentações elencadas nesta lei;

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sabryna Rocha

Vereadora

PROPOSIÇÃO ENCAMINHADA A
COMISSÃO

Em 26/2/21 Resp.:

PROPOSIÇÃO RECEBIDA NA COMISSÃO

Em 2/3/21 a. Resp.

Recebido em
3º sessão Ordinária
26/2/21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Sabryna Rocha'.

Sabryna Rocha
Vereadora

